



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Boletim Informativo nº 177 – ano XVII – janeiro/fevereiro de 2003



Noticiário

- Toma posse a nova Direção do TRT... 3
- Tribunal instala 6ª Turma... 15
- Abertura do Ano Judiciário Trabalhista... 24

Ementários

- Tribunais Superiores... 55
- 15ª Região... 57
- Tribunais Regionais do Trabalho... 67

Ematra XV

- Empossados os novos Dirigentes da Escola... 42
- Seminário Ítalo-brasileiro de Direito do Trabalho... 46
- Ematra XV lança o nº 19 da Revista do TRT... 50

Legislação... 52

Fórum Mundial

Juíza apresenta caso de trabalho infantil em fazenda

A juíza substituta da 15ª Região (Campinas - SP), Márcia Cristina Sampaio Mendes, apresentará no Fórum Mundial deste ano uma sentença que concede carteira de trabalho para um garoto de 10 anos. A sentença foi dada em 2001 depois que o garoto sofreu um acidente na fazenda em que trabalhava e perdeu a visão do olho esquerdo.

Márcia Cristina decidiu que o garoto, apesar de ainda não ter 16 anos, deveria ter sua carteira de trabalho apenas para obter o benefício previdenciário. No documento, deveria constar a "proibição de trabalho até que o mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal".

Segundo Márcia Mendes, na execução da sentença, o proprietário da fazenda em que o garoto trabalhava fez acordo oferecendo-lhe um terreno e a construção de uma casa.

O caso de trabalho infantil será apresentado no Fórum Mundial que acontece de 20 a 24 de janeiro, em Porto Alegre. Atualmente, a juíza atua em Sertãozinho (a 18 km de Ribeirão Preto - SP). Na época, estava na Vara de Itapeva, cidade localizada na divisa de São Paulo com o Paraná.

Cena brasileira

Gedeão dos Santos começou a trabalhar numa plantação de tomates aos 8 anos de idade. Função: encaixotador. A intenção do garoto era juntar dinheiro para comprar uma bicicleta e um videogame.

O menino recebeu, durante dois anos, R\$ 0,05 por cada uma das caixas que montava. No ano de 2000, quando já tinha 10 anos, o acidente com um prego usado para fechar as caixas de tomates tirou-lhe a visão do olho esquerdo. O caso foi parar nas mãos da juíza, que em três dias proferiu a sentença.

Na ocasião, o Ministério Público do Trabalho argumentou que o garoto deveria receber uma pensão por invalidez. Para tanto, precisaria ter sua carteira de trabalho assinada. O fato entrava em conflito com o Direito já que criança não pode trabalhar.

A juíza entendeu que, apesar da proibição expressa da lei, o garoto não poderia deixar de ser reparado pelo fato ocorrido.

Leia a sentença da juíza:

"TERMO DE AUDIÊNCIA

Vara do Trabalho de Itapeva/SP Processo 0784/01-3

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, faz chegar ao conhecimento deste Juízo que, em oito de fevereiro de 2.000, o menor Gedeão Andrade dos Santos acidentou-se enquanto trabalhava sem registro para Vanilson Gonçalves, na montagem de caixas de madeiras utilizadas no armazenamento de tomates e pimentões; que o menor tinha à época dez anos de idade; que no local existem outros menores fazendo o mesmo trabalho; que não eram fornecidos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; que o acidente aconteceu quando o menor foi bater o martelo em um prego e este "voou" em seu olho; que, do olho, segundo o menor, "começou a sair água"; que o atendimento prestado pelo tomador dos serviços se limitou à colocação de uma gaze com esparadrapo; que não foi levado imediatamente ao hospital pelo tomador dos serviços, que ainda lhe pediu que

montasse algumas caixas, no que foi parcialmente atendido pelo menor; que o automóvel pertencente ao tomador dos serviços não levou o menor ao hospital pois, segundo o menor (f. 24/25), o tomador ainda tinha outras tarefas a fazer, quais sejam "engraxar todas as rodas do caminhão"; que, tendo a mãe do menor levado-o ao hospital, foi verificado que parte do prego ainda continuava dentro do seu olho, tendo lá permanecido inexplicavelmente por cerca de dez dias; que o acidente lhe custou a visão do olho esquerdo, que precisou ser extraído e substituído por prótese; que o tomador dos serviços, instado através de Inquérito Civil Público manejado pela Procuradoria, comprometeu-se a não mais empregar menores na sua fazenda e a registrar o contrato de trabalho que inequivocamente manteve com o menor acidentado, a fim de que o mesmo tenha acesso ao benefício previdenciário oficial (f. 32/33); que o segundo compromisso assumido não chegou a se concretizar já que a Delegacia Regional do Trabalho não emitia a Carteira de Trabalho, dada a tenra idade do menor acidentado. Junta decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, onde o contrato de menores é reconhecido em situações especiais (f. 36/64), onde funcionou como Relator o Ministro Francisco Resek. Formula o pedido de autorização judicial para que a Delegacia Regional do Trabalho expeça o documento profissional ao menor Gedeão Andrade dos Santos, possibilitando a ele o acesso ao benefício previdenciário.

São os fatos, como chegam, ora expostos em relatório.

DECIDE-SE

A Vara conhece a ação proposta como sendo de jurisdição voluntária, dado que não existe parte contrária a ser citada para formação de *litiscontestatio*.

Impossível proceder-se à leitura dos autos presentes sem que se faça apurada reflexão, e sem deixar de registrar que é notório que neste país ainda se explora o trabalho infantil, hiporremunerado e barateado às custas de sonegação de impostos e tributos. Nas esquinas deste Brasil, cujos dados não aparecem nas estatísticas oficiais, uma criança de dez anos trabalha para ganhar cinco centavos por cada caixa produzida, sem equipamentos de segurança, sem estar na escola se formando, estudando ou brincando, como é direito de toda criança em tão tenra idade.

Tudo, autorizado pelos pais, que sem conhecer as leis protetivas do menor que trouxeram ao mundo, se valem do resultado de seu trabalho como importante, às vezes única fonte de sobrevivência. Pais para os quais os direitos da criança e do adolescente não passam de propagandas no rádio e na TV, assumindo a categoria de assuntos intangíveis e abstratos, que passam ao largo do cotidiano de penúria e pobreza que os cercam.

É incontroverso que o menor Gedeão Andrade dos Santos prestou serviços ao Sr. Vanilson Gonçalves, no período de 18/01/00 a 08/02/00, na função de Ajudante Geral, com salário de R\$0,05 por caixa montada (f. 32). Esta a questão que se impõe e exige solução.

Neste contexto, passa-se à análise que o caso *sub oculis* impõe, adentrando, *ab initio*, na discussão sobre a legalidade do contrato de trabalho que o tomador reconheceu ter mantido com o menor acidentado.

É regra da ciência do direito que o contrato é tido como

nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz ou quando ilícito seu objeto, tudo nos conformes do que disciplina o artigo 145 do CCB.

Ao direito civil, a consequência emanada de contratação envolvendo o incapaz é a nulidade absoluta do contrato, já que o princípio norteador de tal ramo do Direito é a tão propalada igualdade entre as partes, descabendo falar em parte hipossuficiente ou regras protetivas que visem igualá-las. Não se perca de vista que, mesmo em sede civilista, corrente considerável de pensamento evolui a fim de abandonar a leitura automaticista das leis.

Caio Mário, citado por Carlos Alberto Moreira Xavier, Presidente do Egrégio TRT da 15ª Região - Campinas, ensina que "os efeitos emergentes das nulidades sofrem algumas exceções, emanando-se dos atos nulos algumas consequências, bem como efeitos indiretos, a princípio impensáveis" (Fundamentos do Direito do Trabalho, Estudos em Homenagem ao Min. Milton de Moura França, pág. 360).

Na mesma linha, De Page. Referida corrente evolutiva no âmbito civilista, que tem em Clóvis Beviláqua importante expoente, assim se manifesta em comentário ao art. 83 do CCB:

"Nos contratos bilaterais, se uma das partes é capaz e a outra é incapaz, aquela não pode alegar a incapacidade desta, em seu próprio benefício, porque devia saber com quem tratava e por que um remédio tutelar instituído em favor do incapaz não poderia ser aplicado em seu detrimento." (sem os grifos no original)

Se o direito civil evoluiu no sentido de frear os efeitos da nulidade dos contratos, o Direito do Trabalho, por maior razão, não pode prestar um "obséquio ao princípio formal da legalidade", para utilizar expressão feliz de Cino Vitta, citado por Délio Maranhão, in *Direito do Trabalho*, 17ª Edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas.

Amenizar os efeitos de um contrato a princípio nulo significa reconhecimento expresso, por parte da doutrina e jurisprudência, de que nem sempre a regra teórica de se devolver às partes o *status quo ante* encontra aplicação no terreno da prática, sobretudo quando o objeto do contrato é o trabalho.

Ainda na esteira do que leciona Carlos A. M. Xavier, na obra supracitada:

"A reposição das partes ao 'status quo ante' impõe-se como a principal ocorrência do ato nulo, e a nulidade qualifica-se como de pleno direito, gerando efeitos 'ex tunc'. Tais regras acolhidas à unanimidade pela doutrina e jurisprudência, levadas ao direito do trabalho sofrem importantes adaptações e adequações, mormente quando a nulidade emerge do fato de participar como protagonista-empregado no contrato de trabalho, alguém que seja absolutamente incapaz."

A questão da incapacidade do empregado nas pactuações laborais mereceu por parte de Orlando Gomes e Elson Gottschalk interessante abordagem:

"Não se pode deixar de reconhecer a irretroatividade da nulidade como regra dominante no contrato de trabalho, visto que os direitos e obrigações que engendra têm continuidade, e a prestação do serviço não pode confundir com as prestações patrimoniais."

Do ponto de vista do direito material, a regra anteriormente vigente para a capacidade do empregado, prevista na Constituição da República no patamar de 14 anos (art. 7º, XXXIII), foi alterada pela Emenda Constitucional no. 20/98, que proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo a condição de aprendiz. Tal comando mantém os menores de 16 anos absolutamente incapazes.

O artigo 7º da Constituição da República não pode, con-

tudo, ser analisado isoladamente. O artigo 227 da mesma Carta Magna estabelece que a proteção do menor é dever da sociedade, muito mais que apenas da família. Estabelece, ainda, em seu parágrafo 3º, proteção especial aos direitos trabalhistas e previdenciários do menor.

Não se pode olvidar que a intenção do legislador ao proibir o trabalho do menor foi de protegê-lo, de destinar-lhe uma infância saudável e que corresse às margens das exigências e estresses comuns ao ambiente de trabalho. Conforme alardeado - com propriedade por determinada propaganda oficial -, lugar de criança é na escola. E adite-se, na praça, nos parques, brincando enfim.

Délio Maranhão assevera acerca do assunto:

"O menor que não pode legalmente, manifestar sua vontade, pode, apesar disso, de fato, trabalhar. Se a lei proíbe que o faça é em seu benefício. Ora, se apesar disso, de fato, trabalhou, não pode disso se aproveitar quem, em proveito próprio, se beneficiou." (obra supracitada)

É, pois, inexata a afirmação categórica de que o ato nulo nunca gerará qualquer efeito.

Nunca é demais lembrar que, a despeito de tantas recentes investidas no sentido de se afastar o Estado do regramento que envolve o capital e o trabalho, a origem do Direito do Trabalho tem fincas na necessidade de se igualar partes materialmente desiguais. O intuito sempre foi, velado ou não, o de impedir que a subordinação decorrente da desigualdade retornasse as partes envolvidas na dação do labor ao nada nostálgico período da escravatura, onde reinava o mais absoluto hiato de direitos civis.

O Direito do Trabalho se desenvolve sob o hábito protetivo, razão jurídica não havendo para se desproteger aquele que tem sua inferioridade potencializada com o fato da menoridade. Não há cotejo justificável à regra crua da lei. E não se trata, *in casu*, de uma menoridade qualquer. Trata-se de uma criança de dez anos, absolutamente desprotegida num ambiente de trabalho onde sequer o martelo era fornecido pelo tomador dos seus serviços.

Octávio Magano assim aborda a questão:

"A natureza especial da relação de emprego não se coaduna com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz-se com que as partes sejam repostas no 'status quo ante', não porém no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou, como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que gastou no trabalho" "In" Manual de Direito Individual do Trabalho, 4ª Ed. vol. II.

Na mesma linha, Amauri Mascaro Nascimento:

"Se o direito do trabalho se utilizasse aqui dos critérios do direito civil estaria permitindo uma solução injusta. Desse modo, ainda quando o agente é incapaz, os direitos trabalhistas são assegurados ao trabalhador... Três são os principais fundamentos doutrinários que autorizam essa conclusão. Primeiro, o princípio da irretroatividade das nulidades segundo o qual no contrato de trabalho todos os efeitos se produzem até o momento em que for declarada pela autoridade competente a sua nulidade. Segundo, o princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual o empregador estaria se locupletando ilícitamente do trabalho humano caso pudesse sem ônus dispor do trabalho do incapaz. Terceiro, a impossibilidade da restituição das partes à situação anterior, uma vez que o trabalho é a emanção da personalidade e da força de alguém: uma vez prestado não pode ser devolvido ao atente, com o que é impossível restituí-lo ao trabalhador, não sendo justo deixá-lo sem a reparação. Poderia cogitar-se aqui de meras reparações de direito

civil. No entanto seriam de difícil fixação, com o que é mais prático e equânime garantir ao empregado os mesmos direitos, pelo trabalho prestado, assegurados aos demais, nos termos da legislação trabalhista.”

Amauri Mascaro Nascimento, “Iniciação ao Direito do Trabalho”, São Paulo, LTr, p. 133.

Tem-se como nulo o contrato de trabalho envolvendo o menor Gedeão Andrade dos Santos e Vanilson Gonçalves. Contudo, toda a discussão doutrinária acerca da nulidade do ato, bem como dos reflexos que tal ato pode ou não gerar no cenário jurídico, não é suficiente para deixar de aplicar-se ao caso concreto a lição de Mário de La Cueva, de que o contrato de trabalho é um contrato realidade, impondo-se sobre os aspectos formais o que aconteceu no terreno dos fatos.

Assim, a reconhecida nulidade não pode impedir que o menor, tendo sido vítima do já relatado acidente de trabalho, venha a ter registrado o referido contrato em documento próprio, a ser expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

Arrematando, impera lembrar palavras aprendidas ainda nos bancos da faculdade, da lavra de Eduardo Couture, ainda hoje presente na lida diária da aplicação do Direito:

“Teu dever é lutar pelo Direito. Se, porém, um dia, encontreres o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

De tudo, somente se espera que a situação reflita efeitos outros, nas órbitas cível e penal, a fim de que tudo não se limite ao presente desconforto, nem à questão previdenciária.

A questão foi assim colocada e exigiu solução. Esta é a que se apresenta mais lógica, jurídica e justa, já que se tratando de processo de jurisdição voluntária, ao juiz é dado decidir com equidade. Qualquer outra, respeitados os entendimentos em contrário, consubstanciaria em consagração do absurdo.

CONCLUSÃO:

TUDO POSTO, resolve a Vara do Trabalho de ITAPEVA/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprimindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que o mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Tendo em vista a possibilidade de ônus à Administração, ainda que de forma indireta com a obtenção do benefício previdenciário e por cautela, determina-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo da expedição supradeterminada.

Intime-se o nobre representante do Ministério Público do Trabalho, na forma da lei. Nada mais.

Márcia Cristina Sampaio Mendes, Juíza do Trabalho Substituta

Benedito José de Oliveira, Juiz Classista Representante dos empregados

Jona Locatelli, Juiz Classista Representante dos empregadores. (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2003)

A juíza e o menino encaixotador de tomates

Por Edésio Passos* (04/01/03)

Circulou na Rede Abrat, na Internet, divulgada pelo nosso colega Celso F. Rocca, entrevista da juíza do Trabalho Márcia Mendes, então na Vara do Trabalho de Itapeva, município na divisa Paraná/São Paulo, breve resumo da sentença proferida pela magistrada sobre trabalho de menor com 10 anos de idade, assim como entrevista concedida ao jornal Gazeta. Quer pelo ineditismo da matéria, quer pelas questões jurídicas e sociais suscitadas, vale a pena transcrever o que circulou entre os advogados da rede Abrat. Eis o relato do colega Celso Rocca:

“Decisão inédita na Justiça do Trabalho

Aos 8 anos de idade, Gedeão dos Santos começou a trabalhar numa plantação de tomates, tendo como função o encaixotamento do produto. O objetivo era juntar dinheiro para comprar uma bicicleta e um videogame. Durante dois anos, ele recebeu R\$ 0,05 por cada uma das caixas que montava durante o dia. Até que, no ano de 2000, um acidente com um prego usado para fechar as caixas tirou-lhe a visão do olho esquerdo, que precisou ser removido.

O caso chegou às mãos da juíza substituta Márcia Mendes, em junho de 2001, que, na ocasião, estava designada para a Vara de Itapeva, cidade localizada na divisa de São Paulo com o Paraná. “Era uma ação anômala promovida pelo Ministério Público do Trabalho, que determinava a expedição da Carteira de Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para um garoto de 10 anos”, lembra a magistrada. Mas o trabalho para menores de 16 anos é inconstitucional e já havia a recusa da Delegacia Regional do Trabalho com base nesse fundamento. O MPT argumentava que, como qualquer trabalhador brasileiro que estivesse naquela situação, o garoto deveria passar a receber o benefício previdenciário. Para receber uma pensão por invalidez e para que o tempo que trabalhou contasse para sua aposentadoria era necessário ter a Carteira de Trabalho, mas se tratava de uma criança.

Estava ali uma situação na qual o fato entrava em conflito com o Direito. Era proibido, mas o garoto havia trabalhado. Após algumas noites insones, a juíza determinou que o MTE expedisse a Carteira de Trabalho para ele, a fim de que ele apenas obtivesse o benefício

previdenciário. “Ele não poderia deixar de ser reparado pelo ocorrido”, afirma a magistrada que, na mesma decisão, advertiu quanto à proibição do retorno ao trabalho antes de o garoto completar 16 anos.

A magistrada mineira, que prestou concurso para a 15ª Região há dois anos, após ter advogado por 13, reconhece a decisão inédita e polêmica que proferiu. “A discussão é grande, pois o contrato de trabalho com menores é nulo, mas tinha um caso social grave para se tentar reparar. E achei que esta foi a melhor decisão”.

Confira agora a entrevista concedida ao Jornal Gazeta:

JG - Quando a sra. recebeu o caso, qual foi sua reação?

Márcia Mendes - Tive a impressão de que precisava encontrar uma solução. Não fingi que os problemas processuais não existiam. E isso criou um conflito muito grande. Eu sabia que havia problemas do ponto de vista técnico. Havia dois caminhos para seguir e o mais cômodo seria dizer que a Justiça do Trabalho não tinha competência para julgar tal caso ou que o fato era inconstitucional. Este seria o mais técnico, o mais cômodo

e que incitaria menos discussões. Eu teria uma postura tecnicamente correta. Foram duas noites sem dormir, debruçada sobre o processo. Advoguei por 13 anos, tive uma formação técnica muito grande, por isso perdi noites de sono. O processo sempre teve um rigor muito grande para mim. Tive dúvidas sérias, não foi fácil. Pensei, ponderei, conversei com alguns colegas e optei por esta solução.

JG - Quanto tempo demorou para dar a decisão?

Márcia Mendes - Três dias. Não quis demorar muito, até pela urgência que o caso exigia.

JG - Juridicamente sua sentença é questionável, mas reforça a postura do juiz do trabalho como agente social.

Márcia Mendes - O juiz do trabalho não pode ser encarado como mero aplicador da lei. Quando o legislador escreve a lei ele não tem como imaginar todas as situações nas quais pode ser aplicada, então faz uma coisa genérica. Entendo que a função social do juiz é, às vezes, adequar a lei a situações que o legislador não pensou porque não tinha como. Do ponto de vista técnico alguns colegas acham questionável, mas o fato aconteceu. Tinha a limitação da lei, mas o serviço havia sido prestado e o acidente havia ocorrido. Não dava para fechar os olhos e ignorar a situação. A lei protege o menor e proíbe que ele trabalhe, mas nós

vamos usar a proteção em seu desfavor. Será que foi isso que o legislador pretendeu? Encontrei uma forma de reparar o dano, justificando longamente na sentença, e o menino está lá recebendo o benefício previdenciário.

JG - "Quando crescer quero ser juiz", essa foi a declaração do menino em um jornal local. Como a sra. analisa isso?

Márcia Mendes - Senti que prestei uma função importante na vida dele, tão importante que marcou. Acho que ele entendeu o que o Poder Judiciário faz em prol das pessoas. Na simplicidade do seu raciocínio, ele viu que a Justiça do Trabalho é importante. Isso foi muito gratificante. Pode ser que isso até não vingue, mas naquele instante ele não queria ser um montador de caixa de tomate.

JG - A sra. falou que seria mais cômodo repassar o caso para a Justiça Federal por questões de competência. Num momento no qual os juízes lutam pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não seria até um contraponto tomar esta decisão?

Márcia Mendes - Em primeiro lugar, se remetesse o caso para a Justiça Federal poderia atrasar o processo em até um ano. Quanto à questão da competência tenho uma leitura muito ampliada do artigo 114 da Constituição Federal. Acho que tudo que tiver relação com o contrato de trabalho deve

ser da competência da Justiça do Trabalho. O artigo fala "em outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Acho que analisar isso de maneira restritiva não parece estar de acordo com o que o legislador quis fazer. E outra coisa: quem melhor conhece os conflitos do trabalho do que a Justiça do Trabalho? O juiz federal nunca foi a uma plantação de tomate. Além do que, nosso processo é muito rápido. Ainda somos a Justiça mais rápida. Não há por que obrigar o empregado a acionar a Justiça Federal, onde um processo demora em média 10/12 anos, e quando envolve ente público a demora é ainda maior. Ou seja, o menino seria maior de idade e a questão ainda não estaria resolvida.

JG - A sra. tirou alguma lição disso tudo?

Márcia Mendes - Teria perdido menos noites de sono (risos). Cito na minha sentença a frase do jurista Eduardo Couture: "Lutarás pelo Direito. Se um dia, porém, encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça". Essa é a lição que tiro. As regras do processo não combinam com nossa realidade de trabalho informal, trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho subemprego. Enfim, é necessário adaptar isso".

Edésio Passos é advogado e ex-deputado federal (PT/PR).

TST absolve Sabesp por demitir servidor antes de constatar Aids

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente a reclamação trabalhista de um portador de vírus da Aids demitido sem justa causa pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) dois meses antes de a doença ter sido constatada em exame. Sentença de primeiro grau e decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas (15ª Região) haviam condenado a empresa por prática discriminatória e determinado a reintegração do servidor na função de auxiliar administrativo.

Como a doença não era conhecida do empregador, não houve discriminação, disse o ministro Ives Gandra Martins Filho, ao abrir divergência em relação ao voto do relator durante o julgamento do recurso da Sabesp na Quarta Turma do TST. Funcionário da Sabesp havia dez anos, o auxiliar administrativo foi dispensado sem justa causa por apresentar baixa produtividade em decorrência da saúde debilitada. Realizados vários exames, nenhum havia detectado a origem da enfermidade. Dois meses depois da demissão, em novos exames, foi constatado o vírus da Aids.

Ao condenar a Sabesp a reintegrar o servidor, o TRT de Campinas considerou irrelevante o fato de o resultado conclusivo dos exames ter sido obtido após a dispensa, pois na rescisão contratual era evidente que o servidor já havia desenvolvido a Aids. A mera suspeita de que o empregado é soropositivo motivaria a discriminação social, destacou.

"Dispensá-lo, pura e simplesmente, evidencia o preconceito e a discriminação reinantes na sociedade", concluiu.

Para o TRT, a Sabesp deveria ter sido mais cautelosa, investigando as causas das persistentes enfermidades e buscando dar ao servidor toda a assistência médica e não, simplesmente, demitindo-o devido à baixa produtividade, "especialmente considerando tratar-se de servidor com mais de dez anos de serviços prestados".

O ministro Ives Gandra destacou que a lei não prevê estabilidade de emprego para o portador do vírus da Aids, apesar de o TST admitir excepcionalmente o direito à reintegração, quando é constatada dispensa discriminatória por causa da doença. Entretanto, essa estabilidade somente é reconhecida para aquele que ficou afastado no gozo de auxílio-doença. No caso do servidor da Sabesp, ele não recorreu ao auxílio-doença.

Ives Gandra descartou ter havido discriminação pois a doença somente foi constatada 60 dias após a demissão. O ministro acrescentou que o estado de saúde do empregado, "naturalmente ensejador de sensibilidade humana", não gera o direito à reintegração, "uma vez que outras doenças de igual gravidade, como o câncer, não receberam tratamento legal e jurisprudencial privilegiado". Em reforço a essa tese, o ministro Barros Levenhagen disse que a lei não faz distinção entre a discriminação intrínseca e extrínseca. (RR 638464/00) (www.tst.gov.br)